



**PARECER N.º 01 /2016 - CEOF**

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º  
70, de 2015, que "Homologa o Convênio  
ICMS n.º. 78, de 12 de julho de 2001, do  
Conselho Nacional de Política Fazendária -  
CONFAZ, prorrogado pelo Convênio n.º. 27,  
de 22 de abril de 2015".**

**Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO**

**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 70, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê o Convênio ICMS n.º. 78, de 12 de julho de 2001, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio n.º. 27, de 22 de abril de 2015.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor estabelece que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 102ª Reunião Ordinária, realizada em Goiânia - GO, no dia 06 de julho de 2001, celebrou o Convênio ICMS n.º. 78/01, no qual autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à internet e dá outra providência.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PDL Nº 70 /2015  
Fls. 08 Rubrica 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



No prazo regimental não foram apresentadas emendas.  
É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à homologação de convênios.

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 62, de 2015, observa o disposto na Constituição Federal, notadamente o art. 155, § 2º, XII “g”, que atribui aos Estados e ao Distrito Federal a forma e a regulação dos incentivos e benefícios fiscais concedidos, que no presente caso, executa-se na forma do convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como na previsão de isenção em Quadro de Projeção da Renúncia de Natureza Tributária para o ICMS, na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016-2019, pág 79, do DODF, de 04 de agosto de 2015.

A presente proposta também atende ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que delibera que no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limite de prazo e valor e somente serão produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PDC Nº 40 / 2015  
Fls. 09 Rubrica QUA

Entretanto, o Convênio nº 27 de abril de 2015, que trata da prorrogação da presente proposição, teve seu objeto revalidado pelo Convênio 107, de 02 de outubro de 2015, que conferiu ao Convênio nº 78/2001, validade até 30 de abril de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



2017. Desta forma, necessário se faz a apresentação de emenda modificativa para ajustar o presente Projeto de Decreto Legislativo a realidade de legislação, na forma das emendas modificativas 1 e 2 que alteram o texto da ementa e artigo 1º da proposição em análise.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 70/2015, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Relator**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PDC Nº 70 12015  
Fls. 10 Rubrica 